



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720186/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.746 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MARIA ANTONIA BORGES DE MATOS BELMONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Cabível a dedução de despesas médicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Parte dos documentos apresentados fazem prova suficiente das despesas médicas realizadas, devendo ser restabelecida parte das deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as despesas com a profissional Maria de Fátima S. Aguiar, no valor de R\$ 7.000,00, com a profissional Flávia de Campos Coelho, no valor de R\$ 2.640,00, com o profissional Rafael D. Agostinho, no valor de R\$ 8.000,00 e com o profissional Alessandro Barbalaco, no valor de R\$ 2.500,00. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para restabelecer as despesas com a profissional Flávia de Campos Coelho e com o profissional Alessandro Barbalaco. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, André Luís Ulrich Pinto e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso. Vencido em primeira votação o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 12-71.352 (fls. 31/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/10), lavrado em 04/04/2011, referente ao Exercício 2008, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 45.552,55, sendo R\$ 22.130,08 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 16.597,56 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 6.824,91 de Juros de Mora, calculados até 29/04/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/08), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício no valor total de R\$ 18.341,02, com IRRF no valor de R\$ 273,33;
2. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 11.568,61, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB da administradora de imóveis;
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 52.140,00, glosado por falta de comprovação efetiva dos pagamentos das referidas despesas.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 08/04/2011 (fl. 26) e, em 28/04/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 11 a 25.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 12-71.352, em 17/12/2014 a 18ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 15/01/2015 (AR - fl. 39) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/02/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 34/35, instruído com o documento nas fls. 36 a 55, onde se insurge apenas com relação às glosas das despesas médicas alegando que as despesas restaram plenamente comprovadas através dos documentos juntados aos autos (Recibos e Declarações).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano-Calendário de 2007.

O Recurso Voluntário se limita ao questionamento das despesas médicas. Segundo a contribuinte, restaram plenamente comprovadas as despesas incorridas, conforme os documentos adunados aos autos.

Dedução de despesas médicas

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Na complementação da descrição dos fatos, a acusação fiscal narra que, após a análise da documentação apresentada, verificou-se o não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal no que se refere à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Do total das deduções declaradas no importe de R\$ 90.909,63, foram glosadas R\$ 52.140,00 de despesas médicas.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação, porém trouxe as seguintes limitações:

Para comprovação do gasto com o profissional Rafael D. Agostinho foram apresentados os recibos emitidos em Mauá de fls.12 a 14 que não identificam o beneficiário do tratamento da fisioterapia domiciliar e o endereço profissional do fisioterapeuta.

Quanto à profissional Flavia de Campos Coelho foram anexados os recibos emitidos em Santo André, de fls. 15 que não contém o endereço do profissional e tampouco discrimina o beneficiário e o tratamento recebido. Além disso, os emitidos em 20 de julho de 2007 e em 20 de maio não identificam qualquer serviço prestado.

Quanto à profissional Maria de Fátima S Aguiar, foram apresentados dois recibos (fls.16) com a mesma data de expedição referentes a consultas psicológicas nos valores de R\$5.000,00 e R\$2.000,00. Tais recibos não contém o endereço da profissional nem a quem foram prestadas as consultas psicológicas.

Às fls. 17 e 18 foram anexados recibos emitidos pelo profissional Alessandro Barbalaco que não possuem o endereço do prestador, não identificam o tratamento realizado e a quem foi prestado.

Salienta ainda a decisão de piso que as despesas foram glosadas por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços médicos, e que, havendo questionamento da autoridade fiscal, se faz necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente.

A contribuinte, por ocasião do Recurso Voluntário, trouxe aos autos a retificação dos recibos, quantos aos profissionais Rafael D. Agostinho, Flavia de Campos Coelho, Maria de Fátima S Aguiar e Alessandro Barbalaco, através de declarações por eles apresentadas, de modo a atender o disposto na legislação de regência, bem como o que ficou delimitado na decisão de piso.

Dessa forma, tendo em vista a limitação estabelecida na decisão de piso, os documentos apresentados às fls. 42/45, além do total dos rendimentos tributáveis declarados, considero que não se configura a dúvida razoável quanto a efetiva prestação dos serviços relativas aos profissionais Rafael D. Agostinho (R\$8.000,00), Flavia de Campos Coelho (R\$2.640,00), Maria de Fátima S Aguiar (R\$7.000,00) e Alessandro Barbalaco (R\$ 2.500,00), razão pela qual entendo que nesse caso restou comprovada a prestação do serviço, motivo porque os respectivos valores são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução.

Com relação à empresa Valmar Medicina e Segurança do Trabalho, o documento apresentado nos autos não discriminam o tipo de serviço médico prestado e sequer identifica o responsável pelas informações prestadas.

Importante ressaltar que causa estranheza a despesa apresentada decorrente do serviço prestado por empresa de Medicina e Segurança do Trabalho, por se tratar de serviços diretamente ligados às empresas por força de lei trabalhista, conforme se verifica das regras contidas na CLT:

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

A medicina e segurança do trabalho se configuram em um conjunto de práticas para a manutenção do ambiente e atividades ocupacionais, garantindo a saúde e integridade dos colaboradores. As empresas contratam esse tipo de serviços para a adoção de procedimentos exigidos por lei, sendo que esses serviços são pagos pela empresa e não pelo trabalhador.

É claro que o contribuinte pode ser atendido por médico ligado a empresa de medicina do trabalho, entretanto, nesse caso, se faz necessário maiores esclarecimentos e uma comprovação mais robusta da despesa incorrida, inclusive com a apresentação do efetivo pagamento, motivo porque entendo que, nesse ponto, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as despesas médicas com relação aos profissionais Rafael D. Agostinho, Flavia de Campos Coelho, Maria de Fátima S Aguiar e Alessandro Barbalaco.